

PARECER Nº 1834/2019 – NCI/SESMA

INTERESSADO: NÚCLEO DE PROMOÇÃO A SAÚDE-NUPS.

FINALIDADE: Manifestação quanto análise da Minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2019.

DOS FATOS:

Chegou a este Núcleo de Controle Interno, para manifestação, Processo Administrativo nº **11166/2019-GDOC**, encaminhado pelo Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, referente à análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2019 - SESMA.

DA LEGISLAÇÃO:

Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DA PRELIMINAR:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, no art. 15, caput e § 2ª da Lei Orgânica do Município de Belém e no art. 3º, parágrafo único, letra “b” e “c” do Decreto nº 74.245 de 14 de fevereiro de 2013, art. 10, parágrafo único e art. 11 da Lei nº 8.496, de 04 de janeiro de 2006 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar de que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída com parecer do Núcleo de Assessoria Jurídica da secretaria, o que foi anexado no caso concreto, a fim de dar subsídios à manifestação deste Núcleo de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

A análise em tela, quanto aos termos da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 208/2019-SESMA, celebrado com a empresa ALFAMED COMERCIAL LTDA, cujo objeto é a supressão do valor global do contrato em aproximadamente 88% (Oitenta e oito por cento), ficará estritamente dentro dos parâmetros fixados pela Lei nº 8.666/93, motivo pelo qual, como suporte legal do presente parecer, transcrevemos o seguinte fundamento Legal:

Art. 65, §1º, da Lei nº 8.666/93:

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo das partes:

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*

~~*d) (VETADO).*~~

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo:

I - (VETADO) [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

DA ANÁLISE:

O presente Termo Aditivo tem sua origem no Contrato nº 208/2019, que decorreu de Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 104/2018 e da Ata de Registros de Preços nº 206/2019, consoante o processo nº **8442/2018**-(SESMA), sob a égide da Lei Federal nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE MATERIAIS TÉCNICOS DA CATEGORIA BANDAGENS, ESTABILIZANTES E ABSORVENTES para atender as necessidades dos órgãos e entidades da PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM.

No dia 29 de maio de 2019, o Núcleo de Promoção a Saúde - NUPS, através do Memorando nº 093/2019-Referência Técnica de Material Técnico-NUPS, solicita a supressão contratual haja vista que o quantitativo do contrato ser maior do que o necessário.

Diante da solicitação, o Núcleo de Contratos notificou a contratada, mediante Ofício nº 360/2019 – NÚCLEO DE CONTRATOS/SESMA/PMB, para manifestação quanto a supressão do valor do contrato. Em resposta a contratada emite manifestação de que esta de acordo com a

supressão contratual. Mediante manifestação, foi elaborado pelo Núcleo de Contratos a minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº 208/2019.

Observa-se que este instrumento tem por finalidade a supressão do valor global do contrato em aproximadamente 88% (Oitenta e oito por cento), em comum acordo entre as partes, considerando que a quantidade contratualizada é superior a necessidade da Secretaria, passando o valor global do contrato ao importe de R\$ 648.000,00 (Seiscentos e quarenta e oito mil reais). Quanto ao limite da supressão temos a destacar que se fundamenta no art. 65, inciso II, §2º, II, da Lei nº 8.666/93, onde prevê que os contratos regidos pela Lei supra, poderão ser alterados, com as devidas justificativas para acréscimo ou supressões até o limite de 25% nas obras, serviços ou compras e até 50% no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, salvo se as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratante, como no caso concreto. Ressaltamos que o percentual do aditivo é exatos 88% e não aproximadamente.

Conforme análise nos autos constatou-se que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 208/2019 - SESMA foi devidamente analisado pelo Núcleo Setorial de Assessoria Jurídica, conforme termos do parecer nº 1133/2019– NSAJ/SESMA, atendendo assim os preceitos contidos no parágrafo único, do art. 38, da Lei nº 8.666/93.

Diante da análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 208/2019, foi constatado que as cláusulas atendem as exigências do art. 55 da Lei nº 8.666/93, tais sejam: da fundamentação legal, da origem, do objeto do termo aditivo, da publicação e do registro junto ao TCM e das condições mantidas.

CONCLUSÃO:

No transcorrer dos trabalhos de análise do Processo em referencia, conclui-se, sinteticamente, que a minuta do Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 208/2019 – SESMA, **ENCONTRA AMPARO LEGAL.**

Para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da Resolução nº 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, face à correta aplicação dos ditames da Lei nº 8.666/93, considerando que fora analisado integralmente o referido processo, pelo que declaramos que o processo encontra-se **EM CONFORMIDADE**, revestido de todas as formalidades legais, na fase interna, de habilitação, julgamento e publicidade, portanto o Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 208/2019- SESMA, encontra-se apto a ser celebrado e a gerar despesa para a municipalidade, com a RESSALVA apresentada na manifestação.

MANIFESTA-SE:

a) Pela juntada dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista da empresa contratada;

b) Após, manifestamos pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente, para celebração Primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 208/2019 - SESMA com a empresa ALFAMED COMERCIAL LTDA.

c) Pela publicação do extrato do Termo Aditivo no Diário Oficial do Município, para que tenha eficácia, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o nosso parecer salvo melhor entendimento. À elevada apreciação Superior.

Belém/PA, 29 de agosto de 2019.

ÉDER DE JESUS FERREIRA CARDOSO
Coordenador Núcleo de Controle Interno – NCI/SESMA